

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.285, DE 2016

Acrescenta o inciso III, no artigo 1º, da Lei 11.770 de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar a licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, pretende que a estabilidade provisória gestacional prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição Federal, que é de 5 meses após o parto, seja estendida em mais 30 dias.

Em reunião desta Comissão, realizada no dia 13 de junho do presente ano, apresentei parecer pela aprovação do projeto, com emendas que estenderam a prorrogação, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Em reunião realizada no dia 14 de agosto de 2018, a ilustre Deputada Carmen Zanotto sugeriu que a licença seja prorrogada em dois meses, tendo destacado a importância do aleitamento materno e que as empresas cidadãs sejam contempladas e beneficiadas com incentivos fiscais, para que possam ampliar a licença-maternidade. Destacou a importância dessa política para o crescimento e o desenvolvimento das nossas crianças, já que é no primeiro ano de vida que se observa o maior crescimento e

desenvolvimento. Destacou, ainda, que as crianças precisam, além da amamentação, do carinho e do afeto das mães.

A sugestão apresentada pela nobre Deputada Carmen Zanotto merece ser acolhida, uma vez que objetiva a ampliação de um relevante mecanismo legal de proteção das trabalhadoras lactantes e dos lactentes em uma fase essencial do desenvolvimento humano.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, com as três emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 6.285, DE 2016**

Acrescenta o inciso III, no artigo 1º, da Lei 11.770 de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar a licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, a seguinte redação:

Acrescenta dispositivos à Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, que “cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar a licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”, para dispor sobre a prorrogação da estabilidade provisória para gestantes e adotantes.

Sala da Comissão, de de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.285, DE 2016

Acrescenta o inciso III, no artigo 1º, da Lei 11.770 de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar a licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III do art. 3º da Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, referido no art. 1º do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

III – a empregada terá direito à estabilidade provisória gestacional prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição Federal, acrescida de 2 (dois) meses.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 6.285, DE 2016**

Acrescenta o inciso III, no artigo 1º, da Lei 11.770 de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar a licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 3º da Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, referido no art. 1º do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, o seguinte dispositivo:

Art. 3º.....

.....

Parágrafo único. A prorrogação prevista no inciso III deste artigo será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Sala da Comissão, de de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora